



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 15374.003422/2001-55
Recurso nº 150.197 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 292-00.054
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente CHURRASCARIA GAÚCHA LTDA.
Recorrida DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1995

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, afastou a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Nos casos de lançamento por homologação, deve ser aplicado o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, de modo que o lançamento de ofício apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito tributário, por meio da notificação do auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do **presente julgamento**, os **Conselheiros** Evandro Francisco Silva Araújo e Raquel Motta Brandão **Minatel (Suplente)**.

Relatório

Trata-se de auto de infração que promoveu a constituição dos créditos tributários de contribuição para o PIS correspondentes aos fatos geradores ocorridos em 01/1992, 04/1992 a 12/1993, 02/1994 a 06/1994, 10/1994 a 12/1995 (fls. 125/133).

A DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ negou provimento à impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo integralmente a exigência, conforme se confere na ementa do Acórdão nº 13-13.628, de 30 de agosto de 2006:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/01/1992, 01/04/1992 a 31/12/1993, 01/02/1994 a 30/06/1994, 01/10/1994 a 31/12/1995

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

É de 10 anos o prazo decadencial para o lançamento da Contribuição para o PIS.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEIS MESES.

O art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 trata de prazo de recolhimento da contribuição e não da sua base de cálculo, logo, não há sustentação legal para se admitir suposto recolhimento a maior de contribuição, fruto do entendimento de que havia separação de seis meses entre o fato gerador da exação e sua base de cálculo.

DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE. DIFERENÇAS. CABE LANÇAMENTO.

Sendo o valor apurado da Contribuição para o PIS conforme decisão judicial definitiva maior que o valor depositado em Juízo, é de se constituir o crédito tributário no valor das diferenças apuradas, em obediência ao disposto no art. 142 do CTN.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/01/1992, 01/04/1992 a 31/12/1993, 01/02/1994 a 30/06/1994, 01/10/1994 a 31/12/1995

Ementa: NULIDADE. AMPLA DEFESA.

Tendo sido o auto de infração lavrado em estreita obediência aos ditames da norma processual regente, dando total condição ao impugnante de expressar plenamente sua inconformidade com a exigência nele efetuada, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE Indefere-se o pedido de perícia que é prescindível para o deslinde da questão.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 179/190) sustentando: (i) a decadência do lançamento, pois, em razão da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, deveria ser aplicado o disposto no art. 150, § 4º, do CTN; (ii) ter ocorrido cerceamento do seu direito de defesa; (iii) que os valores lançados referem-se a diferenças entre o valor da Contribuição ao PIS, apurados na forma da Lei Complementar 7, de 1970, e os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e que é entendimento consolidado deste Segundo Conselho de Contribuintes, expresso na Súmula nº 20, do 2º CC, que a base de cálculo aplicável é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, de modo que, por isso, a planilha de cálculo elaborada pela fiscalização para apurar a contribuição para o PIS, com base no faturamento do mês, é errônea.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O acórdão recorrido entendeu que seria de 10 (dez) anos o prazo de decadência para o lançamento dos créditos tributários correspondentes à contribuição ao PIS, em razão do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Este entendimento deve ser reformado em razão da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da qual resultou a edição da Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJ nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.)”.

Afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, toma seu lugar, neste caso concreto, o art. 150, § 4º, do CTN.

Isto porque se está tratando de lançamento decorrente de divergência entre os valores que o Fisco entende devidos e os valores declarados e recolhidos pelo contribuinte, a título de depósitos judiciais, configurando, assim, o lançamento por homologação.

Por isso, o lançamento apenas poderia alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito tributário.

Tendo em conta que a notificação do auto de infração aconteceu em 22/08/2001 (fl. 125), deve-se reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 08/1996.

Por estas razões, deve ser provido o recurso **para** reconhecer a decadência em relação à integralidade dos períodos lançados, que devem ser **excluídos** da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.

IVAN ALLEGRETTI

